385D0366

DECISÃO DO CONSELHO

de 16 de Julho de 1985

relativa à conclusão do Acordo de Concertação Comunidade-COST relativo a um projecto de acção concertada no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais (Acção COST 84 A)

(85/366/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o projecto de decisão apresentado pela Comissão,

Considerando que, pela sua Decisão 84/197/CEE [1], o Conselho adoptou um projecto de acção concertada da Comunidade Económica Europeia no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais;

Considerando que, nos termos do artigo 6º da Decisão 84/197/CEE, a Comunidade pode concluir um acordo com Estados terceiros que participam na Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST), por forma a assegurar a concertação entre a acção da Comunidade e os programas correspondentes desses Estados;

Considerando que, pela sua Decisão de 20 de Fevereiro de 1984, o Conselho autorizou a Comissão a negociar um acordo para este fim;

Considerando que a Comissão concluiu as referidas negociações;

Considerando que é oportuno aprovar este Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo de Concertação Comunidade-COST relativo a uma acção concertada no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais (Acção COST 84A) é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procede à notificação prevista no nº 2 do artigo 6º do Acordo.

Feito em Bruxelas em 16 de Julho de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHBACH

ACORDO DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST

relativo a um projecto de acção concertada no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais (Acção COST 84 A)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

a seguir denominada «Comunidade»,

OS ESTADOS SIGNATÁRIOS DO PRESENTE ACORDO,

a seguir denominados «Estados não membros participantes»,

Considerando que um projecto de investigação sobre a produção e a utilização de proteinas mononucleares para a alimentação animal, posto em prática pela declaração comum de intenção assinada em 27 de Março de 1980 no âmbito da Cooperação Europeia no Domínio da Investigação Científica e Técnica (COST) (Acção COST 1983/1984), permitiu obter resultados muito encorajadores;

Considerando que, pela sua Decisão de 2 de Abril de 1984, o Conselho das Comunidades Europeias adoptou um projecto de acção concertada no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais;

Considerando que os Estados-membros da Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Estados», têm a intenção de realizar, no âmbito das regras e procedimentos aplicáveis aos seus programas nacionais, os trabalhos de investigação descritos no Anexo A e que estão dispostos a integrá-los num processo de concertação que consideram vir a ser mutuamente proveitosos;

Considerando que a realização dos trabalhos de investigação abrangida pela acção concertada exigirá uma contribuição financeira de cerca de 25 milhões de ECUs por parte dos Estados,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Comunidade e os Estados não membros participantes, a seguir denominados «Partes Contratantes», participam, durante um período que se estende até 1 de Abril de 1988, numa acção concertada no domínio da utilização de subprodutos linho-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais.

Esta acção consiste na concertação entre o programa de acção concertada da Comunidade e os programas correspondentes dos Estados não membros participantes. Os domínios de investigação abrangidos pelo presente Acordo são enumerados no Anexo A.

Os Estados ficam inteiramente responsáveis pelos trabalhos de investigação efectuados pelos seus institutos ou organismos nacionais.

Artigo 2º

A concertação entre as Partes Contratantes realiza-se no âmbito do Comité de Concertação Comunidade-COST, a seguir denominado «Comité».

O Comité adopta o seu regulamento interno. O seu secretariado é assegurado pela Comissão das Comunidades Europeias, a seguir denominada «Comissão».

As atribuições e a composição do Comité são definidas no Anexo B.

Artigo 3º

Para garantir a melhor eficácia possível na execução da acção concertada, pode ser nomeado pela Comissão um Chefe de Projecto, com a acordo dos delegados dos Estados não membros participantes no âmbito do Comité.

Artigo 4º

A contribuição financeira máxima das Partes Contratantes nas despesas de coordenação para o período referido no primeiro parágrafo do artigo 1º é fixada em:

— 650 000 ECUs para a Comunidade,

— 65 000 ECUs para cada Estado não membro participante.

O ECU é definido pelo Regulamento Financeiro em vigor aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e pelas disposições financeiras adoptadas por força do referido regulamento.

As regras de financiamento do Acordo são definidas no Anexo C.

Artigo 5º

1. No âmbito do Comité, os Estados trocam regularmente todas as informações úteis relativas à execução dos trabalhos de investigação que constituem o objecto da acção concertada. Além disso, esforçam-se por fornecer toda e qualquer informação relativa a trabalhos de investigação similares projectados ou executados por outros organismos. Estas informações serão tratadas como confidenciais se o Estado que as comunica assim o solicitar.

2. Após consulta do Comité, a Comissão elabora relatórios de actividade anuais com base nas informações fornecidas e transmite-os aos Estados.

3. No fim do período de acção concertada, a Comissão, após consulta do Comité, transmite aos Estados um relatório de síntese sobre a execução e o resultado da acção. A Comissão publica este relatório o mais tardar seis meses depois de o ter comunicado, salvo oposição de um Estado. Neste caso, o relatório é tratado como confidencial e distribuído, a pedido e com o acordo do Comité, apenas às instituições e empresas cujas actividades de investigação ou de produção justifiquem o acesso aos resultados de investigação abrangidos pela acção concertada.

Artigo 6

1. O presente Acordo está aberto à assinatura da Comunidade e dos Estados não membros que participaram na conferência dos ministros realizada em Bruxelas em 22 e 23 de Novembro de 1971.

2. Para a participação de cada uma das Partes Contratantes na acção concertada definida no artigo 1º, é necessário que aquelas tenham notificado o Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, após a assinatura do presente Acordo e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1985, do cumprimento dos procedimentos necessários por força das suas disposições internas para a entrada em vigor do presente Acordo.

3. Para as Partes Contratantes que procederam à notificação prevista no nº 2, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a Comunidade e pelo menos um Estado não membro participante procederem à referida notificação.

Para as Partes Contratantes que procedam à notificação após a entrada em vigor do presente Acordo, este último entra em vigor no primeiro dia do segundo mês a seguir àquele em que foi transmitida a notificação.

As Partes Contratantes que não tenham procedido à notificação aquando da entrada em vigor do presente Acordo podem participar, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité até 31 de Dezembro de 1985.

4. O Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias notifica cada uma das Partes Contratantes do depósito das notificações previstas no nº 2 e da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 7º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios onde for aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas pelo referido Tratado e, por outro lado, nos territórios dos Estados não membros participantes.

Artigo 8º

O presente Acordo, redigido em exemplar único em língua francesa, alemã, dinamarquesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos, é depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que dele envia uma cópia autenticada a cada uma das Partes Contratantes.

ANEXO A

TEMAS DE INVESTIGAÇÃO ABRANGIDOS PELO ACORDO

1. Utilização de substratos.
2. Utilização de produtos transformados em alimentos para animais.

ANEXO B

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COMITÉ DE CONCERTAÇÃO COMUNIDADE-COST NO DOMÍNIO DA UTILIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS LIGNO-CELULÓSICOS E DE OUTROS RESÍDUOS VEGETAIS PARA A ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS

1. O Comité:

1.1. Contribui para a melhor realização possível da acção emitindo o seu parecer sobre todos os aspectos do seu desenvolvimento;

1.2. Avalia os resultados da acção e extrai as conclusões que se impõem quanto à sua aplicação;

1.3. Assegura o intercâmbio de informações referido no nº 1 do artigo 5º do Acordo;

1.4. Propõe orientações ao Chefe de Projecto;

1.5. Pode constituir, para cada um dos temas de investigação definidos no Anexo A, um subcomité destinado a assegurar a boa execução do programa.

2. Os relatórios e os pareceres do Comité são transmitidos aos Estados.

3. O Comité é composto por um delegado da Comissão, na qualidade de coordenador da acção concertada da Comunidade, por um delegado de cada Estado não membro participante, por um delegado de cada Estado-membro, como representante do seu programa nacional, e pelo Chefe de Projecto. Cada delegado pode fazer-se acompanhar de peritos.

ANEXO C

REGRAS DE FINANCIAMENTO

Artigo 1º

As presentes disposições fixam as regras de financiamento referidas no artigo 4º do Acordo de Concertação no domínio da utilização de subprodutos ligno-celulósicos e de outros resíduos vegetais para a alimentação dos animais (Acção COST 84A).

Artigo 2º

No início de cada exercício, a Comissão envia a cada um dos Estados não membros participantes um pedido de fundos correspondente à sua contribuição para as despesas de coordenação anuais previstas no Acordo, calculado proporcionalmente aos montantes máximos fixados no artigo 4º do Acordo.

Esta contribuição é expressa simultaneamente em ECUs e na moeda do Estado não membro participante em questão, sendo o valor do ECU definido no Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e fixado à data do pedido de fundos.

O total das contribuições cobre, para além das despesas de viagem e de estadia dos delegados ao Comité, as despesas de coordenação propriamente ditas, incluindo as reuniões, contratos a concluir com pessoas ou organizações nos Estados participantes a fim de assegurar a coordenação e o intercâmbio de investigadores entre laboratórios.

Cada Estado não membro participante paga a sua contribuição anual para as despesas de coordenação previstas pelo Acordo no início de cada ano e o mais tardar em 31 de Março. Qualquer atraso no pagamento da contribuição anual obriga ao pagamento, pelo Estado não membro participante em questão, de um juro cuja taxa é igual à taxa de desconto mais elevada aplicada nos Estados na data do vencimento. Esta taxa é aumentada de 0,25 ponto por cada mês de atraso. No entanto, este juro só é exigível se o pagamento for efectuado mais de três meses após o envio de um pedido de fundos pela Comissão.

Artigo 3º

Os fundos pagos pelos Estados-membros participantes são creditados à acção concertada como receita do orçamento afecta a um capítulo da previsão das receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias (Secção Comissão).

Artigo 4º

O calendário previsional das despesas de coordenação referidas no artigo 14º do Acordo consta do apêndice.

Artigo 5º

O Regulamento Financeiro em vigor aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias aplica-se à gestão dos créditos.

Artigo 6º

No final de cada exercício é elaborada e transmitida para informação aos Estados não membros participantes, uma situação dos créditos relativos à acção concertada.

Apêndice

CALENDÁRIO PREVISIONAL DA ACÇÃO CONCERTADA «A UTILIZAÇÃO DE SUBPRODUTOS LIGNO-CELULÓSICOS E DE OUTROS RESÍDUOS VEGETAIS PARA A ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS» (Acção COST 84 A)

(em ECUs)

	1984		1985		1986		1987		1988		Total	
	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP	CA	CP
1. Estimativa inicial das necessidades totais												
— Pessoal (1)	—	—	17 000	17 000	36 000	36 000	39 000	39 000	14 000	14 000	106 000	106 000
— Despesas de funcionamento administrativo	40 000	40 000	69 000	69 000	54 000	54 000	60 000	60 000	36 000	36 000	259 000	259 000
— Contratos	60 000	20 000	90 000	39 000	45 000	90 000	90 000	54 000	—	82 000	285 250	285 000
Total	100 000	60 000	176 000	125 000	135 000	180 000	189 000	153 000	50 000	132 000	650 000	650 000
2. Estimativa revista das despesas, tendo em conta as necessidades suplementares resultantes da adesão de Estados não membros participantes												
— Pessoal	—	—	176 000	125 000	135 000	180 000	189 000	153 000	50 000	132 000	650 000	650 000
— Despesas de funcionamento administrativo	100 000 + n100 000	60 000 + n60 000	n176 000	n125 000	n135 650	n180 000	n189 000	n153 000	n50 000	n132 000	n650 000	n650 000
— Contratos	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10
3. Diferença entre os pontos 1 e 2 acobrir pela contribuição dos Estados não membros participantes	n100 000 / 10	n60 000 / 10	n176 000 / 10	n125 000 / 10	n135 000 / 10	n180 000 / 10	n189 000 / 10	n153 100 / 10	n50 000 / 10	n132 000 / 10	n650 000 / 10	n650 000 / 10

n = número de Estados não membros participantes.

CA = Créditos de autorização.

CP = Créditos de pagamento.

(1) A Comissão pediu para 1985 um agente de categoria C como pessoal de apoio, em complemento à decisão de programa de 2 de Abril de 1984 (JO nº L 103 de 16. 4. 1984), a fim de realizar este programa. Durante o ano de 1985, ela submeterá um novo programa no sector das matérias-primas à aprovação do Conselho, programa no qual serão integrados a presente acção e o efectivo acordado para estes fins pela autoridade orçamental.